



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL
RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603018-20.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANA BEATRIZ OVIEDO OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA (SAI) DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. INCLUSÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS, OMITIDO PELA SAI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45482843), recomendou a desaprovação das contas, uma vez constatadas irregularidades no montante de R\$ 2.314,90 quanto a "Recursos de origem não identificadas".

Esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) verificou "a existência de duas despesas, realizadas com recursos da conta FEFC e da conta FP, que são aparentemente irregulares, mas que não foram apontadas pela Unidade Técnica". Ademais, observou que "foram pagos R\$ 15.000,00 para Tamires Oviedo da Silva e R\$ 3.000,00 para Raffaella Christini Oviedo da Silva, para atividades de militância (respectivamente 'atividades de panfletagem e 'assistente para campanha eleitoral'), de um total de gastos financeiros de R\$ 25.000,00." Por fim, requereu "a intimação da prestadora para que preste informações e esclarecimentos" (ID 45508879)

A Interessada afirmou que "As duas pessoas referidas são filhas da candidata, situação que não há vedação em lei", e anexou documentos que "comprovam a realização do serviço e destinação dos pagamentos". (ID 45522896)

Em "EXAME DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO", a SAI manteve o mesmo entendimento exposto no Parecer Conclusivo. (ID 45573552)

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação da Interessada não sanou as irregularidades apontadas pela SAI, nem as apontadas por esta PRE.

Quanto a essas últimas, é oportuno ressaltar que os contratos de serviços realizados pela candidata com suas filhas, Tamires Oviedo da Silva (ID 45371586) e Raffaella Christini Oviedo da Silva (ID 45371592) contrariam o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que **não detalham** os locais de trabalho, as atividades executadas e tampouco justificam o preço contratado.

Importante salientar desde logo que ambos os contratos não especificam os locais de trabalho, referindo tão somente a "Rio Grande do Sul" (Cláusula Sexta).

O contrato de Raffaella, note-se, assevera que a "CONTRATADA prestará os seus serviços [...], realizando as atividades de **contabilista**" (Cláusula Terceira - *grifou-se*). No entanto, a Prestação de Contas final afirma que "RAFFAELA CHRISTINI OVIEDO DA SILVA" exerceu "Atividades de militância e mobilização de rua". (ID 45371513)

No que se refere a valores incompatíveis, é preciso pontuar que enquanto Tamires se obrigou a exercer uma carga horária diária de apenas 5 horas e a receber R\$ 15.000,00 por 45 dias de trabalho - equivalente a **R\$ 10.000,00 por 30 dias** -, Raffaella, por sua vez, recebeu **R\$ 3.000,00 por 30 dias** de trabalho, com uma carga horária diária de 8h e 30min. Pois bem, ao se analisar o contrato de um não parente, Jackson Barbosa da Silva (ID 45371591), percebe-se que, apesar de ele ter uma carga horária igual a de Raffaella, obrigando-se a prestar "atividades de líder de equipe, responsável pela organização e conduta dos colaboradores" (Cláusula Terceira), a quantia que lhe foi destinada acabou sendo bem inferior: R\$ 2.985,00 por 45 dias - equivalente a **R\$ 1.990,00 por 30 dias**.

Resta claro, portanto, que as despesas com ambas as filhas da candidata, R\$ 18.000,00, realizadas com recursos da conta FEFC e da conta FP, são irregulares, sobretudo por apresentarem valores incompatíveis com os de mercado, sem qualquer justificativa para tanto.

Desse modo, tem-se que a supracitada aplicação irregular de recursos públicos somada aos recursos de origem não identificadas apontados pela SAI revelam um montante de R\$ 20.314,90 (R\$ 15.000,00 + R\$ 3.000,00 + 2.314,90), que corresponde a 81% da receita total declarada pela candidata, R\$ 25.000,00, ensejando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.314,90 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL